



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 20/10/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 842838 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 842838

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Contagem

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Sara Meinberg

Exercício: 2010

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Contagem, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sra. Marília Aparecida Campos, CPF 491.921.246-15, Prefeito Municipal, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual 102/2008, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 07 a 21, apontou irregularidade que motivou a citação do responsável acima nominado e intimação do controlador interno, Sr. Carlos Frederico Pinto e Netto, CPF 946.518.096-34, à fl. 26 e 27, que fez juntar a documentação de fl. 31 a 2906, antecipando-se à citação, conforme certificação à fl. 2907.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica promoveu o reexame da matéria e manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas, fl. 2908 a 2914.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, fl. 2916 a 2919, com a recomendação ao gestor municipal "para que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais, estabelecendo, com razoabilidade, índices de autorização para a abertura de créditos suplementares".

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos, que a irregularidade apontada no exame inicial, fl. 11, relativa à falta de aplicação do percentual mínimo na manutenção e Desenvolvimento do Ensino estabelecido na Constituição Federal, foi sanada com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado, conforme reexame técnico, às fl. 2908 a 2914.

2.1. Índices Constitucionais/Legais

O Município obedeceu aos limites previstos quanto ao repasse ao Legislativo, cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, bem como atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

•**Repasse à Câmara Municipal:** repassou o correspondente a 4,5% da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 09;

•**Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 26,09% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 09;

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

•**Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 47,53% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 10, sendo:

- dispêndio do Executivo: 45,76%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- dispêndio do Legislativo: 1,77%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fls. 09, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

Com o propósito de ampliar o caráter informativo do parecer prévio, constam como parte integrante deste voto, demonstrativos a respeito do desempenho do jurisdicionado nos últimos 04 (quatro) exercícios, quais sejam:

- gastos com a saúde, por habitante e a educação, por aluno matriculado;
- cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais;
- execução orçamentária; e
- situação e decisão dos últimos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal.

Entendo que tais estudos conferirão maior qualidade à análise deste parecer pelo Poder Legislativo e, sobretudo, maior transparência à gestão pública perante o cidadão de Contagem.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a manifestação do controle interno, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pinto e Netto, CPF 946.518.096-34 e Munir Nacife Mitre, CPF 056.320.726-49, constante do

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

relatório de controle interno, enviado por meio do SIACE/PCA, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais do **Município de Contagem**, exercício de **2010**, sob a responsabilidade da Sra. **Marília Aparecida Campos**, CPF 491.921.246-15, Prefeito Municipal, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe os incisos III e IX do art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.